



PROCESSO Nº : 57703/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO ARAGUAIA - CISMA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Representação Interna. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia. Cumulação de cargos públicos. Parecer pela procedência do feito, aplicação de multa, determinação e restituição ao erário.

PARECER Nº 1.225/2015

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia - CISMA, sob a responsabilidade do gestor Sr. Adário Carneiro Filho, em razão do suposto acúmulo de cargo público pelo Sr. Jair Barros Lima, fato este reconhecido nos autos do processo nº 6975-2/2012, referente às Contas Anuais de Gestão Exercício 2012 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira.

02. Por determinação do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, foi remetida cópia do autos para a Secex de Atos de Pessoal, para providências cabíveis. Proposta a devida Representação de natureza interna, esta foi conhecida por Despacho da lavra do Conselheiro Substituto Moisés Maciel, sendo determinada a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 71/2014/GAB-MM/TCE-MT e nº 72/2014/GAB-MM/TCE-MT.



03. Em que pese a regular citação, verifica-se que o Sr. Jair Barros Lima quedou-se inerte, ensejando, por consequência, sua decretação de Revelia, por meio do Julgamento Singular de 10/04/2014. No tocante ao Sr. Alcelo Luiz Maresco, constatou-se o equívoco na inclusão do seu nome no polo passivo, o que foi saneado em seguida.

04. Procedendo-se o devido saneamento dos autos, o Sr. Adário Carneiro Filho foi regularmente citado, por meio do Ofício nº 250/2014/GAB-MM/TCE-MT, em seguida apresentando defesa em 20/01/2015, segundo doc. digital nº 4012-2015.

05. Submetidos os autos à análise técnica, sugeriu a Secex de Atos de Pessoal a procedência da presente Representação, com a aplicação de multa aos responsáveis.

06. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

07. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente Representação foi formulada por pessoa legítima, nos moldes do art. 224, inciso II, alínea “a”, do RITCE/MT, referindo-se à administrador sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno. Acertado, dessa forma, é o conhecimento do feito.

II.2 – MÉRITO

08. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº



269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

09. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

10. No caso em análise, originou-se a presente Representação Interna da constatação de que o Sr. Jair Barros Lima, Vice-prefeito de Ribeirão Cascalheira, exerceu, durante os meses de janeiro a maio de 2012, função remunerada na Secretaria Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia, configurando supostamente a cumulação de remunerações, vedada pela Constituição Federal.

Resultado(s) da consulta: Servidor X Folha

1) Pesquisar por: Matricula: CPF: Servidor: **JAIRO BARROS LIMA**

2) Pesquisar por: Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011): Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011): Forma de Ocupação (leiaute 2011): Mês de referência: Desconto, Gratificação ou Benefício: Natureza do Cargo (leiaute 2011): Valor Base: R\$ 0,00 à R\$ 0,00

12 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

| CPF | Servidor | Mês de referência | Valor B... | Valor Benefícios | Valor Gratifica... | Valor Descontos | Valor Líquido | Rescisão |
|------------|-------------------|-------------------|------------|------------------|--------------------|-----------------|---------------|----------|
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 01 Janeiro | 3.750,00 | 0,00 | 0,00 | 657,82 | 3.092,18 | NÃO |
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 02 Fevereiro | 3.750,00 | 0,00 | 0,00 | 657,82 | 3.092,18 | NÃO |
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 03 Março | 3.750,00 | 0,00 | 0,00 | 657,82 | 3.092,18 | NÃO |
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 04 Abril | 3.750,00 | 0,00 | 0,00 | 635,07 | 3.114,93 | NÃO |
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 05 Maio | 3.750,00 | 0,00 | 0,00 | 635,07 | 3.114,93 | NÃO |
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 06 Junho | 3.750,00 | 0,00 | 0,00 | 611,29 | 3.138,71 | NÃO |
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 07 Julho | 3.750,00 | 0,00 | 0,00 | 611,29 | 3.138,71 | NÃO |
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 08 Agosto | 3.750,00 | 0,00 | 0,00 | 611,29 | 3.138,71 | NÃO |
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 09 Setembro | 3.750,00 | 0,00 | 0,00 | 611,29 | 3.138,71 | NÃO |
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 10 Outubro | 3.750,00 | 0,00 | 0,00 | 611,29 | 3.138,71 | NÃO |
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 11 Novembro | 7.500,00 | 0,00 | 0,00 | 1.618,18 | 5.881,82 | NÃO |
| 320.773.0. | JAIRO BARROS LIMA | 12 Dezembro | 7.500,00 | 0,00 | 0,00 | 1.618,18 | 5.881,82 | SIM |

Função: VICE-PREFEITO
Órgão: GABINETE DO PREFEITO

Resumo: R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 9.536,41 | R\$ 42.963,59

Município selecionado: RIBEIRÃO CASCALHEIRA. Exercício: 2012. Usuário: STEPHANIECC Versão: 2.2.0.30. Terça-feira, 10 de março de 2015



APLIC [Módulo Auditoria] - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO ARAGUAIA - CNPJ: 0242/361000144 - [Consulta a folha de pagamento]

Sistema - Peças de Planejamento - Prestação de Contas - Informes Mensais - Informes Egvio Imediato - Auditoria - Impressões - Cruzamento de Dados - Ajuda...

Consulta a folha de pagamento

12 registro(s)

Selecionar Unidade Gestora - Escolher o Modo de Trabalho

Resultado(s) da consulta - Servidor X Folha

1) Pesquisar por: Matrícula CPF Servidor

Matrícula: _____ CPF: _____

Servidor: **JAIR BARROS LIMA** [Pesquisar]

2) Pesquisar por:

Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011): Todos Próprio Geral Isento

Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011): Todos Comissionado Estagiário Estável Efetivo Emprego Público Eletivo

Tipo de Previdência (leiaute 2011): <listar TODOS> Forma de Ocupação (leiaute 2011): <listar TODAS> Mês de referência: <listar TODOS>

Desconto, Gratificação ou Benefício: <listar TODOS> Natureza do Cargo (leiaute 2011): <listar TODAS>

Valor Base: R\$ 0,00 à R\$ 0,00 [Pesquisar por valor]

5 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

| CPF | Servidor | Mês de referência | M. Descrição | Valor Base | Valor Benefícios | Valor Gratific... | Valor Descontos | Valor Líquido | Rescisão |
|--------------|------------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------|
| 320.773.0... | JAIR BARROS LIMA | 01 | Janeiro | 5.293,34 | 0,00 | 0,00 | 699,14 | 4.594,20 | NÃO |
| 320.773.0... | | 02 | Fevereiro | 5.293,34 | 0,00 | 0,00 | 699,14 | 4.594,20 | NÃO |
| 320.773.0... | | 03 | Março | 5.293,34 | 0,00 | 0,00 | 699,14 | 4.594,20 | NÃO |
| 320.773.0... | | 04 | Abril | 5.293,34 | 0,00 | 0,00 | 699,14 | 4.594,20 | NÃO |
| 320.773.0... | | 05 | Maio | 5.293,34 | 0,00 | 0,00 | 699,14 | 4.594,20 | NÃO |

RS R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 3.495,70 R\$ 22.971,00

Função: SECRETARIA EXECUTIVA Tipo de Regime/Tipo de Previdência: Isento na UG (caso já seja contribuinte em entidade privada) Tipo de Cargo/Forma de Ocupação: Livre Nomeação e Exoneração

Órgão: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO ARAGUAIA Unidade Orçamentária: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO ARAGUAIA Natureza Cargo: Administrativo (Não técnico ou Rescisão: NÃO

Município selecionado: ACORIZAL Exercício: 2012 Usuário: STEPHANECC Versão: 2.2.0.30 Terça-feira, 10 de março de 2015

11. Em defesa apresentada, o Presidente do Consórcio e então Prefeito de Ribeirão Cascalheira à época dos fatos, Sr. Adário Carneiro Filho, inicialmente impugnou a presente Representação Interna, alegando ser parte ilegítima, posto que seu nome não teria sido incluso no petítório inicial, não sendo possível, pois, vinculá-lo posteriormente.

12. No entanto, o erro inicial quanto à inserção no polo passivo do Sr. Alcelo Luiz Maresco deu-se em razão do mesmo ser responsável pela alimentação do Sistema Aplic, o que ocasionou o equívoco. Feito o saneamento processual, procedendo-se à devida citação e concedida a oportunidade de defesa, não cabe ao Sr. Adário Carneiro Filho alegar ilegitimidade, dado que é o verdadeiro responsável por gerir os recursos públicos recebidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia.

13. Ademais, o gestor aduziu sua irresponsabilidade em restituir ao erário, pois que não se constituiu em pessoa beneficiada pelos recursos, e acrescentou não ter havido a comprovação de dolo ou má-fé de sua parte, o que afastaria qualquer



possibilidade de condenação.

14. Em análise, cumpre destacar que não assiste razão à defesa. Embora o gestor não tenha sido o beneficiário dos recursos, resta claro ter sido o responsável por dar causa de forma direta ao dano citado, dado que nomeou seu vice-prefeito para assumir função remunerada no âmbito do Consórcio, no qual era presidente.

15. A prática ora tratada contraria aos ditames proibitivos constantes no artigo 37 e 38 da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

16. Trata-se de enunciado que visa garantir a efetividade e eficiência na prestação dos serviços públicos mediante o comprometimento dos agentes públicos, consistindo em regra geral que veda o acúmulo de cargos públicos por uma só pessoa, possuindo rol taxativo de exceções, expresso no comando constitucional.



17. Nesse sentido, inúmeros julgados de diversos Tribunais do Brasil podem ser citados. Em destaque, jurisprudência do STF e do TJ/SC sobre o tema:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. **EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.** (. . .) 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. **Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente” (ADI 199, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 7.8.1998). (grifou-se)*

*“ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL – REMUNERAÇÃO. Salvo as exceções expressamente nela previstas, veda a Constituição Federal a "acumulação remunerada de cargos públicos. (art. 37, XVI). **São inacumuláveis a verba de representação do vice-prefeito com a remuneração pelo exercício do cargo de secretário.** (TJ-SC - AC: 11765 SC 2003.001176-5, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 16/02/2004, Segunda Câmara de Direito Público). (grifou-se)*

18. Não se enquadrando nas situações descritas pela CF/88, não pode o agente público com vínculo na Administração Pública, seja em razão de cargos, empregos ou funções na administração direta, nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, ser empossado em outro cargo público, cumulando remunerações.



19. Logo, a constatação de que o Sr. Jair Barros Lima cumulou por cinco meses as funções de vice-prefeito de Ribeirão Cascalheira e Diretor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia sem se enquadrar nas situações excepcionais previstas na Constituição Federal, configura inegável ato ilegal, que merece ser imediatamente remediado pelas autoridades competentes.

20. Ademais, sobre a responsabilidade na esfera administrativa, é certo que em caso de dano ao erário, caberá a todos aqueles que concorreram para o fato o ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo; ex. a danificação de algum bem público. O que importa à Administração Pública é a existência ou não de dano, do qual pretende ver-se ressarcida.

21. Na situação analisada, restou comprovada a conduta lesiva, o dano ao erário e o nexo de causalidade. Além disso, vê-se que o gestor, Sr. Adário Carneiro Filho, voluntariamente nomeou seu vice-prefeito para assumir função remunerada, em incontroversa cumulatividade, não atentando para o que determina a Constituição Federal, configurando o elemento culpa.

22. Em que pese bastar que a conduta do agente seja apenas culpável para dar ensejo à responsabilidade de ressarcir perante o Tribunal de Contas, fica claro que o agente público no presente caso não agiu com boa-fé. É sabido que cabe aos administradores zelar pela boa aplicação dos recursos públicos. Era dever constitucional do Presidente cobrar que o vice-prefeito declarasse no ato da posse a não cumulação com outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, ou que optasse por uma das remunerações.

23. Como não cumpriu os procedimentos pertinentes, visivelmente não se preocupando em obedecer aos mandamentos constitucionais, e, por consequência, rompendo com a moralidade administrativa e com a boa-fé objetiva, atraiu para si a



responsabilidade solidária em ressarcir, em conjunto com o Sr. Jair Barros Lima, o valor correspondente aos salários pagos de forma indevida.

24. Além disso, cabe aplicação de penalidade aos responsáveis devido a conduta estar tipificada no art. 289, I e II, do RITCE-MT c/c art. 75, II e III, da LC nº 269/2007.

25. Desse modo, ante a prática de ato que viola frontalmente os ditames e princípios constitucionais, este *Parquet* entende pela **procedência** da presente Representação Interna, merecendo o Sr. Adário Carneiro Filho e o Sr. Jair Barros Lima a repreensão de **multa**, sem prejuízo da **determinação** para que restitua aos cofres públicos, em solidariedade, a quantia de R\$ 26.466,70, referente aos salários pagos indevidamente. Nessa toada, também opina pela **remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de suposto ato de improbidade administrativa.

III. CONCLUSÃO

26. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente Representação Interna;

b) pela **determinação** aos responsáveis, Sr. Adário Carneiro Filho e Sr. Jair Barros Lima, para que restitua aos cofres públicos a quantia de R\$ 26.466,70, referente aos salários pagos indevidamente;

c) pela aplicação de **multa** aos responsáveis, porquanto conduta tipificada no art. 289, I e II, do RITCE-MT c/c art. 75, II e III, da LC nº 269/2007



d) pela **remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de suposto ato de improbidade administrativa.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.